



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502445-83.2023.8.26.0559, da Comarca de Tanabi, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PEDRO PAULO LEONARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao apelo ajuizado pelo Ministério Público em desfavor de Pedro Paulo Leonardo, mantendo-se a r. sentença, como prolatada. Vencidos em parte, o segundo e terceiro juízes, Desembargadores Maurício Valala e Juscelino Batista, que proviam parcialmente o recurso ministerial.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal nº 1502445-83.2023.8.26.0559

Comarca de Tanabi – Primeira Vara

MMº Juiz: Doutor Tiago Octaviani

Apelante: Ministério Público

Apelado: Pedro Paulo Leonardo

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto n.º 58.184

APELAÇÃO CRIMINAL – PLEITOS
MINISTERIAIS DE CONDENAÇÃO DO
IMPUTADO PELA PRÁTICA DO
DELITO DO ART. 33, DA LEI 11.343/06,
E DE FIXAÇÃO DE REGIME
PRISIONAL INICIAL INTERMEDIÁRIO
NA CONDENAÇÃO REFERENTE AO
ART. 12, DA LEI DE ARMAS.

IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS
DELITOS DOS ARTS. 33, CAPUT, DA
LEI 11.343/06 E 12, CAPUT, DA LEI
10.826/03, SENDO A PRIMEIRA
DESCCLASSIFICADA PARA A FORMA
DO ART. 28, DA LEI DE DROGAS.

CASO EM QUE O CONJUNTO
PROBATÓRIO PRODUZIDO, E O
LAPSO DE TEMPO DE PENA
CUMPRIDO CAUTELARMENTE
PRESO, PELO RÉU, ENSEJAM A
MANTENÇA DO ÉDITO
MONOCRÁTICO NA ÍNTEGRA.

Recurso ministerial desprovido.

1 – Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a r. decisão que condenou Pedro Paulo Leonardo ao cumprimento de um ano, quatro meses e treze dias de detenção, mais a paga de treze dias-multa, em regime prisional aberto, por infração aos ditames do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, desclassificando a imputação da prática do delito previsto no artigo 33, da lei de Drogas, para a forma do artigo 28, dessa Lei, impondo a sanção de advertência sobre s efeitos nocivos da droga (fls. 323/329).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que a r. sentença deve ser reformada, pleiteando a condenação do apelado nos termos da denúncia contra ele ofertada, no que toca ao artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, e fixação, quanto a condenação atinente ao artigo 12, da Lei de Armas, de regime prisional inicial semiaberto, em razão do teor do conjunto probatório oral, demonstrativo de que o tóxico teria por destino a venda a terceiros, e porque o fato do réu estar preso provisoriamente a tempo correspondente a 20% da pena prisional não autoriza o estabelecimento do regime intermediário, observando-se que a detração penal deve ser analisada no Juízo das Execuções (fls. 323/329).

O recurso ministerial foi contrarrazoado pela Defesa do imputado, que preliminarmente invoca nulidade da busca e apreensão sem mandado; ilicitude dos elementos informativos colhidos no momento do suposto flagrante; ilegalidade da invasão domiciliar. No mérito, invoca absolvição, diante do raquítico conjunto probatório; a desclassificação “PARA USUÁRIO DE DROGAS (ART. 28)” (fl. 399); aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; da atipicidade do

delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, concluindo pela reforma parcial da sentença, quanto ao delito em questão, apenas mantida a conduta do artigo 28, já citado (fls. 366/413).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Valéria Carvalho Pinto Guedes Piva, se pronunciou pelo provimento do apelo ministerial, a fim de seja parcialmente reformada a decisão monocrática, reiterando as razões recursais apresentadas em Primeiro Grau (fls. 427/433).

Este, em síntese, é o relatório.

2- Por primeiro, de se observar que não houve promoção de recurso de apelação em prol do réu, conforme certificado a fl. 350, daí porque toda a argumentação invocada nas contrarrazões defensivas de fls. 367/410, a título de questões preliminares, não devem ser conhecidas, inclusive porque estranhas, em absoluto, aos limites das razões de apelação do Ministério Público, que delimitam, a sua vez, as contrarrazões da parte contrária.

No mesmo sentido no que tange a pretensão defensiva, repita-se, formulada em contrarrazões, de absolvição do imputado sob o argumento do conjunto probatório ser atípico, e de atipicidade do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, vez que tais temas não foram abordados nas razões recursais ministeriais.

No mérito, há que se manter íntegra a r. sentença,

desprovendo-se o recurso ministerial ofertado.

Isso porque, muito embora o apelante ostente histórico anterior por tráfico de droga (fls. 40/42), inclusive com trânsito em julgado, certo é que, a par da quantidade de cocaína se mostrar pequena (3,9g – fl. 131), a apreensão de uma pequena balança e de uma peneira, no interior da casa do acusado, por si só constitui indícios, mas não prova incontestada, nessas circunstâncias, do exercício da narcotráfica, somando-se a tal que ele se declarou usuário de tóxico, e os policiais militares que o prenderam, quanto a tal nada puderam informar no sentido de comprovar, de forma segura, que ele se dedicasse a esse crime, limitando-se a dizer que o acusado lhes contou, informalmente, que assim atuava, e nada mais, quando, ao ser interrogado formalmente, ele negou a prática da venda do tóxico, que aludiu ser para seu próprio consumo.

À míngua, portanto, de elementos mais robustos nesse sentido, e dada, repita-se, a pequena quantidade de droga apreendida, nunca tendo antes os milicianos dele ouvido falar na Comarca de Tanabi, e tendo a diligência sido iniciada por impulso de denúncia de terceiro, há que ser conservada a decisão monocrática nessa parte, ocorrendo o mesmo com o regime prisional inicial estabelecido para o delito do artigo 12, uma vez que, diante do pequeno montante de pena detentiva estabelecida na sentença, e pelo tempo de prisão cautelar cumprido pelo acusado, de 04/12/2023 a 12/04/2024, mostra-se pertinente a manutenção do regime prisional inicial aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado pelo Ministério Público em desfavor de **Pedro Paulo Leonardo**, mantendo-se a r. sentença, como prolatada.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator